



DECRETO Nº 14.635, DE 19/07/2018

**Regulamenta a análise de Estudo de Impacto de Vizinhança, do Relatório de Impacto de Vizinhança e do Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 71, incisos IX da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 12.447/2016, e tendo em vista o contido no protocolado nº 1100366/2018,

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** O presente Decreto tem por finalidade regulamentar a análise e estabelecer os critérios para aplicação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, do RIVI - Relatório de Impacto de Vizinhança e do Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 e nos termos do art. 15 da Lei Municipal nº 12.447, de 14/03/2016.

**Art. 2º** Os seguintes instrumentos da política urbana deverão ser aplicados no Município de Ponta Grossa:

I - EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança;

II - RIVI: Relatório de Impacto de Vizinhança;

III - EIV Simplificado: Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado.

**Art. 3º** O EIV e RIVI serão exigidos:

I - Na implantação de empreendimentos que possuam as seguintes características:

- a) imóveis não residenciais como: estabelecimento de ensino, hipermercados e supermercados, ginásios, estádios, centros poliesportivos, clubes e entre outros, com área construída igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados;
- b) depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos, e transportadoras com área de estocagem a céu aberto ou construída ou não, igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados;
- c) locais com capacidade de lotação superior a 1.000 (um mil) pessoas, de acordo com a NBR 9077, de qualquer metragem quadrada;
- d) empreendimentos de qualquer metragem quadrada com 100 (cem) ou mais vagas de garagem ou estacionamento;
- e) operações urbanas consorciadas de qualquer metragem quadrada;
- f) loteamentos e condomínios horizontais de qualquer metragem quadrada;
- g) hospitais e prontos socorros de qualquer metragem quadrada;
- h) cemitérios e crematórios de qualquer metragem quadrada;
- i) depósitos de gás explosivos e produtos químicos de qualquer metragem quadrada;
- j) postos de combustíveis de qualquer metragem;
- k) centros de convenções, teatros ou cinemas de qualquer metragem quadrada;
- l) casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres de qualquer metragem quadrada;
- m) empreendimentos localizados em áreas de interesse patrimonial e paisagem, de qualquer metragem quadrada;
- n) base militar de qualquer metragem quadrada;
- o) indústrias de qualquer metragem quadrada, instaladas em zonas de uso permissível;
- p) aeroportos, autódromos, heliportos, aeródromos ou similares, de qualquer metragem quadrada;
- q) terminais de transporte coletivo municipal de qualquer metragem quadrada;
- r) terminal interurbano de transporte de passageiros de qualquer metragem quadrada;
- s) obras de infraestrutura viária de qualquer metragem quadrada;
- t) projetos de revitalização e/ou recuperação de áreas urbanas de qualquer metragem quadrada;
- u) edifícios residenciais com mais de 50 apartamentos;
- v) clínicas, postos de saúde, centros de atenção à saúde com área construída total, igual ou superior a 2.000,00 m<sup>2</sup>.
- x) igrejas, templos e locais de culto com área construída total, igual ou superior a 1.000,00 m<sup>2</sup>;
- w) presídios e delegacias de polícia com carceragem para mais de 10 pessoas;

y) parques com área igual ou superior a 50.000,00 m².

II - Nas ampliações e reformas quando:

- a) A área de ampliação seja superior a 20% (vinte por cento) da área total de empreendimentos que na implantação elaboraram o EIV;
- b) A ampliação ou reforma for de empreendimentos que na implantação não tenham elaborado o EIV, mas com a área de ampliação atinjam as características determinadas no Anexo I da Lei Municipal nº 12.447 de 14/03/2016;

III - Edificação ou parcelamento do solo em área especial de interesse cultural sem regime urbanístico definido;

IV - Poderá ser exigido o EIV/RIVI ou EIV Simplificado, pelo órgão municipal competente, em qualquer empreendimento, independente dos requisitos determinados neste artigo, sempre que na análise previa este seja considerado causador de impacto substancial na área de influência direta ou indireta;

V - O EIV/RIVI ou EIV Simplificado será solicitado ao empreendedor na análise do projeto.

Parágrafo único. Para efeito da Lei Municipal nº 12.447/2016, considera-se obras de infraestrutura viária as construções que requerem uma maior especialização, tais como pontes, viadutos, túneis, trincheiras.

**Art. 4º** Será permitida a elaboração de EIV Simplificado para determinados empreendimentos ou atividades de baixo nível de impacto, sendo eles:

- a) Loteamentos com metragem inferior a 60.000 m²;
- b) Condomínios horizontais com menos de 50 unidades habitacionais;

**Art. 5º** Entende-se como:

I - Área de Influência Direta: imediações num raio básico de 1.000,00 (um mil) metros do local onde se propõe a instalação, construção ou ampliação do empreendimento;

II - Área de Influência Indireta: é a extensão máxima que os impactos poderão ser perceptíveis, onde se estima que possam ocorrer efeitos indiretos ou secundários, resultantes das ações de implantação e operação do empreendimento;

III - População Residente: pessoas que residem nas Áreas de Influência;

IV - População Usuária: pessoas que transitam ou fazem uso daquele entorno do empreendimento para trabalho, compras, lazer, estudo, moradia, entre outros;

V - Medidas Compensatórias: aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis sobre sua área de influência que não podem ser evitados;

VI - Medidas Mitigadoras: aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

VII - Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pela obra a ser construída;

VIII - Termo de Referência: documento com a finalidade de orientar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, indicando as informações mínimas que deverão ser apresentadas, de modo a atender o previsto em legislações pertinentes ao tema tratado;

IX - Termo de Ajuste de Conduta - TAC: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

X - Termo de Compromisso - TC: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais para a realização de compensação ambiental, socioeconômica ou urbanística, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

#### Capítulo II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

**Art. 6º** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - deverão ser elaborados por equipe mínima composta por profissionais devidamente habilitados para tal e devidamente registrados nos seus conselhos profissionais.

§ 1º A equipe deverá ser composta por no mínimo um arquiteto e urbanista e um engenheiro ambiental, ou geógrafo ou engenheiro agrônomo.

§ 2º O EIV Simplificado deverá ser elaborado por no mínimo um arquiteto e urbanista ou um engenheiro ambiental ou geógrafo ou engenheiro agrônomo ou engenheiro civil.

**Art. 7º** A caracterização do empreendimento deverá ser realizada pelo empreendedor, público ou privado, e pelo responsável técnico do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, devendo contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre o espaço urbano local, a partir da caracterização da área de influência direta e indireta, durante a execução da obra e após sua implantação, identificando as consequências sobre a qualidade de vida da população residente e/ou usuária da área em questão e das áreas de influência, devendo ser feita a análise das questões a seguir elencadas:

I - Identificação do Empreendedor:

- a) Nome (Razão social);
- b) CNPJ;
- c) Endereço;
- d) Telefone e e-mail;
- e) Atividades desenvolvidas (conforme CNPJ/Contrato Social);
- f) Nome do representante Legal da empresa;
- g) CPF do representante legal;
- h) Endereço, telefone e e-mail do representante legal;

II - Identificação dos responsáveis técnicos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança:

- a) Nome;
- b) RG ou CPF;
- c) Endereço;
- d) Telefone e e-mail;
- e) Qualificação profissional;
- f) Registro de Responsabilidade Técnica;

III. Informações gerais do empreendimento:

- a) Descrição geral de uso e atividade;
- b) Características técnicas gerais como a distribuição espacial, quantidade de pavimentos e tipologia;
- c) Local de implantação do empreendimento com endereço, lote e quadra;
- d) Identificação do responsável (s) técnico (s) pelo projeto arquitetônico ou urbanístico;
- e) Descrição do empreendimento segundo sua localização geográfica e estrutura física com mapas e fotografias a fim de que se tenha uma visão geral da obra pretendida, indicando, entre outros itens:

1. Dados do terreno (dimensão, área, ângulos e topografia) com representação do mesmo em escala, identificando-se o lote correspondente ao mesmo e quadra onde está inserido, bem como os acessos principais ao sistema viário, edificações existentes e elementos naturais;
2. 01 (uma) via do Projeto arquitetônico ou urbanístico, dentro das normas da ABNT, representado por meio de plantas, cortes, fachadas e perspectivas, identificando as áreas construídas, verdes e de estacionamento, quadro de áreas, acabamentos e arquivo em extensão DWG 2004, sendo que a implantação deverá ser entregue em arquivo digital de extensão .DWG 2004 e SHP, estes últimos referenciados ao documento de mapa na extensão. MXD, compatível com software da família Quantum GIS;
3. Descrição dos elementos que caracterizam o empreendimento como de impacto segundo a Lei Municipal nº 12.447/2016, identificando o zoneamento em que o empreendimento está inserido e características de uso e ocupação do solo;
- f) Cronograma físico preliminar da obra;
- g) Planilha orçamentária preliminar da obra.

IV - Adensamento populacional: levantar a população atual da área de influência direta do empreendimento, baseada nos dados populacionais municipais existentes (oficiais) e outras fontes disponíveis, para diagnosticar o adensamento populacional a ser gerado pelo próprio empreendimento segundo seu vínculo de permanência (moradores/hospedes/usuários /funcionários), bem como induzido por ele (atratividade de atividades similares e complementares) e suas implicações na vizinhança;

V - Uso e ocupação do solo: a partir do levantamento, identificar eventuais usos conflitantes; levantar as atividades complementares existentes na área de vizinhança e a demanda por tais atividades a ser gerada a partir do empreendimento; avaliar a atração de atividades similares e a capacidade de suporte do entorno; avaliar os usos existentes na vizinhança e a pertinência de implantação do uso proposto conforme vocação local e carências existentes; identificar os parâmetros urbanísticos exigidos pela legislação e o proposto no empreendimento e correlacionar com a situação existente da vizinhança verificando aspectos da morfologia urbana (verticalização, densidade construtiva, permeabilidade do solo, massas verdes, vazios urbanos, insolação e iluminação, ventilação, enclausuramentos urbanos) além de apresentar, quando necessário, estudos de sombra, quando a implantação do empreendimento causar impacto na insolação do entorno imediato, entre outros estudos imprescindíveis solicitados pelo Iplan para verificar os impactos do empreendimento no meio urbano, vigilância natural e segurança;

VI - Valorização imobiliária: avaliar a valorização ou desvalorização da terra urbana depois da implantação do empreendimento a partir da identificação de aspectos positivos ou negativos na qualidade ambiental e urbana ou sobre outras características locais, estudando, ainda, impactos socioeconômicos que possam promover expulsão da população residente;

VII - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental: indicar, nas áreas de influência, os bens culturais edificados e naturais, existentes na esfera municipal, estadual e federal, bem como quaisquer outros elementos relevantes de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental, para que se avaliem eventuais interferências (positivas e negativas) do empreendimento proposto na paisagem urbana e no patrimônio natural, estudando questões como harmonia da volumetria/gabarito da edificação proposta com a paisagem existente e características locais, relação entre os elementos da edificação proposta e transeuntes (escala humana x edificação), alteração do referencial paisagístico natural (supressão ou criação de massa verdes, ofertas de áreas sombreadas), e impacto aos elementos de comunicação visual (poluição visual);

VIII - Equipamentos urbanos:

a) analisar as questões relacionadas às redes de água, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica, gás e serviço de coleta de resíduos sólidos, verificando a capacidade de absorção da demanda a ser gerada pelo empreendimento proposto por essas redes e serviços existentes, devendo ser estimados o consumo de água, energia elétrica e gás, o volume de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de águas pluviais gerados pelo empreendimento durante a obra e após a implantação e funcionamento do empreendimento proposto; apresentar cartas de viabilidade das concessionárias e/ou dos órgãos públicos responsáveis, que gerenciam tais serviços indicando a capacidade de atendimento à nova demanda e impactos nas tarifas ou no contrato com o município.

b) Apresentar o programa de captação de águas pluviais de acordo com o Decreto Municipal nº 7.673, de 15/08/2013;

c) Apresentar a área reservada para fins de coleta seletiva conforme a Lei Municipal nº 8.557, de 03/07/2006.

IX - Equipamentos comunitários: identificar os equipamentos de educação, saúde, lazer e outros, públicos e privados, existentes nas áreas de influência; verificando a capacidade de atendimento destes, frente à demanda gerada pela população usuária do empreendimento proposto, bem como, que demandas poderão ser atendidas dentro do próprio lote do empreendimento. Verificando, ainda, as carências já existentes na vizinhança e de que forma o empreendimento proposto acentuará tais carências ou propiciará uma melhoria da situação existente, devendo também ser levantados eventuais equipamentos comunitários que estejam previstos para a vizinhança, de iniciativa pública ou privada, analisando a situação decorrente da implantação dos mesmos e do empreendimento proposto;

X - Sistema de circulação e transportes: verificar os impactos gerados pelas fases da obra, implantação e funcionamento do empreendimento, indicando a população usuária do empreendimento, bem como aquela gerada por complementaridade e atratividade de atividades decorrentes da implantação do mesmo, incluindo, entre os itens a serem analisados, o tráfego gerado (contagem volumétrica e capacidade da via), acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e modificações no sistema viário, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, equipamentos urbanos de transportes, demanda por transporte público, conexão com principais vias e fluxos do município, devendo ser verificados seus impactos no decorrer da obra e após a implantação e funcionamento do empreendimento; verificar também o potencial cicloviário da área de influência direta e indicar as medidas de valorização da ciclomobilidade contidas no projeto do empreendimento; apresentar carta de viabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte comprovando o atendimento do sistema de transporte coletivo à demanda gerada pelo empreendimento e seu possível impacto na tarifa de transporte público;

XI - Aspectos Ambientais: verificar o impacto do empreendimento proposto no meio ambiente, durante a execução da obra e após a implantação do mesmo, avaliando-se:

a) Impactos nas APP's e/ou Áreas Verdes existentes no perímetro do terreno ou lindeiros, gerados pelo uso ou supressão das mesmas (quando legalmente permitida), levantando-se a existência de áreas degradadas, recobrimentos vegetais significativos, cursos d'água naturais, etc.;

b) Alterações no microclima, no sistema de drenagem natural e conforto térmico causado por supressão de vegetação, impermeabilização do solo, efeitos da edificação proposta sobre a ventilação e iluminação nas edificações vizinhas, vias e demais áreas públicas;

c) Poluição sonora, atmosférica e hídrica, vibração, periculosidade e riscos ambientais que coloquem em risco a saúde, a segurança e o sossego da população, apresentando os estudos técnicos que se fizerem necessários para que se avaliem os níveis de ruídos, de produção de efluentes líquidos, de emissão de material particulado, gases e vapores, de estocagem de materiais explosivos, combustíveis e inflamáveis, entre outros;

XII - Geração de resíduos sólidos: estimar o volume gerado pelo empreendimento durante as fases da obra, instalação e funcionamento do empreendimento, e as formas de acondicionamento e destinação do mesmo; também, no caso de utilização dos serviços públicos de coleta e destinação de lixo, após a implantação do empreendimento, comprovar a capacidade de atendimento da demanda gerada pelo sistema existente, além de na fase de execução da obra apresentar plano de acondicionamento e destinação de resíduos sólidos;

XIII - Impacto socioeconômico ao residente ou atuante no entorno: identificar possíveis impactos na microeconomia local e, quando for o caso, na economia do município, bem como identificar eventuais relações econômicas intermunicipais (levantar atividades similares existentes e eventuais disputas de mercado e incompatibilidades, geração ou perda de emprego e renda provocada direta e indiretamente pelo empreendimento, durante a obra e após sua implantação, incremento de receita municipal e desenvolvimento econômico, utilização de mão-de-obra local); analisar os impactos nas relações sociais (conflitos de interesses com os anseios e necessidades da população, supressão ou inserção de espaços de apropriação coletiva, estímulo ou inibição de atividades sociais);

XIV - Compatibilização com intervenções urbanísticas previstas e outros empreendimentos de impactos aprovados; levantar projetos e planos urbanísticos de iniciativa pública previsto para a área de influência direta e indireta, bem como outros empreendimentos de impacto que tenham sido aprovados e/ou licenciados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, verificando eventuais interferências do empreendimento e incompatibilidades.

§ 1º Para a análise dos impactos gerados pelo empreendimento deverão ser apresentadas, sempre que necessárias pesquisas estatísticas contendo amostragem de dados coletados *in loco* (terreno e área de influência) e estudos de demanda projetados a partir da implantação do empreendimento, indicando o referencial teórico e metodológico que fundamentou os estudos.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades sujeitas a apresentação do EIV simplificado, devem apresentar o formulário, disposto em anexo III deste decreto, devidamente preenchido.

#### Capítulo III DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIVI

**Art. 8º** O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI - é o instrumento destinado a avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um determinado empreendimento ou de uma atividade econômica, em um determinado local, e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos, constituindo-se na versão resumida do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

**Art. 9º** O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) deve conter:

I - A delimitação das áreas de influência direta e indireta em função do porte do empreendimento ou sua atividade e das características quanto ao uso e localização;

II - A avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou sua atividade possam causar na vizinhança;

III - A demonstração da compatibilidade do sistema viário e de transportes com o empreendimento;

IV - A demonstração da viabilidade de abastecimento de água, coleta de esgoto, abastecimento de energia elétrica, coleta de resíduos sólidos e drenagem;

V - A indicação de transformações urbanísticas induzidas pelo empreendimento;

VI - A descrição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade e seus procedimentos de controle.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos a apresentação do EIV simplificado, dispensa-se a apresentação de RIVI.

#### Capítulo IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

##### Seção I Das condicionantes

**Art. 10** Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, e em decorrência dos possíveis impactos causados pelo projeto, identificados e avaliados no EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e no Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado, a Comissão de Análise e o Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - Iplan, deverão exigir medidas:

I - De adequação do projeto;

II - De mitigação de impactos;

III - De compensação.

Parágrafo único. As medidas de mitigação e compensação dos impactos devem ser ajustadas no Termo de Compromisso assinado pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos

impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pela Comissão de Análise e pelo Conselho do Iplan antes da finalização do empreendimento, a ser fiscalizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento - SMIP, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

**Art. 11** As medidas de mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

- I - Estarem localizadas nas áreas de influência direta e/ou indireta;
- II - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - Melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades sócio espaciais;
- IV - Garantia de implantação e funcionamento de infraestrutura urbana e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

**Art. 12** As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o empreendimento ao meio ambiente urbano em que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

- I - Adequação dos parâmetros edilícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico, o uso original e o uso e a ocupação de onde será implantado o empreendimento proposto;
- II - Adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;
- III - Medidas que visem o conforto e a preservação ambiental.

#### Seção II Da Definição das Medidas Mitigadoras

**Art. 13** As medidas mitigadoras estabelecidas no Termo de Compromisso deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelo empreendimento.

§ 1º Consideram-se medidas mitigadoras as ações, as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor para eliminar ou atenuar os impactos negativos gerados pela implantação e/ou funcionamento do empreendimento no terreno e/ou em sua área de influência direta e indireta.

§ 2º Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

**Art. 14** As medidas mitigadoras definidas no Termo de Compromisso não poderão ser convertidas em compensação pecuniária e serão executadas sempre pelo empreendedor.

#### Seção III Da Definição das Medidas Compensatórias

**Art. 15** As medidas de compensação serão exigidas em caso de danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento de sua atividade.

**Art. 16** As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

- I - Implantação de paisagismo em área pública;
- II - Doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário, exceto os casos em que já haja obrigatoriedade legal;
- III - Preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental de área;
- IV - Qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V - Implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI - Implantação e manutenção de equipamento comunitário;
- VII - Implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII - Implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população da área, moradora ou usuária do local a ser instalado o empreendimento proposto, circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais;

IX - Compensação pecuniária.

**Art. 17** As medidas compensatórias deverão ser realizadas na área de influência direta e/ou indireta do empreendimento.

**Art. 18** O cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias é feito através do valor do empreendimento e o grau de impacto urbano gerado.

**Art. 19** Para cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias serão observados os Anexos I e II do presente Decreto.

**Art. 20** O empreendedor deverá apresentar os custos das obras e serviços relativos às medidas compensatórias, devendo os dados serem prestados por responsável técnico devidamente habilitado através de orçamento detalhado, que deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso do valor das obras e serviços das medidas compensatórias não atingirem o valor mínimo correspondente previsto no cálculo realizado a partir das informações contidas nos Anexos I e II deste Decreto, o valor remanescente deverá ser depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme definido em lei.

**Art. 21** Em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou por suas entidades, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público pela Comissão de Análise e pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, poderão ser dispensados das medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

#### Capítulo V DA COMISSÃO DE ANÁLISE

**Art. 22** Fica criada a Comissão de Análise para fins de análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança, Relatórios de Impacto de Vizinhança e Estudos de Impacto de Vizinhança Simplificados, tendo a seguinte composição mínima:

I - 02 representantes do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, sendo um o coordenador da Comissão e seus respectivos suplentes;

II - 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento e seu respectivo suplente;

III - 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seu respectivo suplente;

IV - 01 representante da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. O Iplan poderá convocar outros representantes da Administração Pública Municipal, assim como outros órgãos ou entidades públicas de acordo com a necessidade na análise dos diferentes tipos de empreendimento.

**Art. 23** Compete aos membros da Comissão de Análise:

I - Orientar, avaliar e acompanhar os expedientes referentes ao EIV/RIVI e EIV Simplificado;

II - Apontar as diretrizes pertinentes para serem incluídas no EIV/RIVI e EIV Simplificado, com base nos estudos apresentados, observada a competência de cada órgão;

III - Exigir adequações ao projeto do empreendimento e avaliar e indicar as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis;

IV - Dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV/RIVI e EIV Simplificado, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;

V - Comparecer e participar das reuniões munido de informações referentes ao estudo em análise;

VI - Justificar a necessidade de indeferimento de determinado empreendimento, caso seja comprovada a inadequação do empreendimento ao local proposto para sua implantação;

VII - Analisar as considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência pública, servindo de subsídio aos seus pareceres técnicos;

VIII - Analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;

IX - Exigir esclarecimentos e complementações de informações ao empreendedor, quando necessário;

X - Observar e atender os prazos previstos na legislação urbanística pertinente e no presente

Decreto.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Análise possuem autonomia técnica e deverão responder por seus respectivos órgãos no que diz respeito aos temas associados ao EIV/RVI e EIV Simplificado.

**Art. 24** O mandato dos membros da Comissão de Análise será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sem prejuízo das atribuições normais de seus respectivos cargos e funções.

**Art. 25** As funções e atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão de Análise serão consideradas de alta relevância e honoríficas, mas não ensejam qualquer remuneração.

**Art. 26** Os membros da Comissão de Análise poderão ser substituídos ou sucedidos:

I - por seus suplentes nas ausências ou impedimentos;

II - a qualquer tempo, por renúncia escrita do membro;

III - por falecimento;

IV - pela posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

V - pela aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI - pela condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

VII - nos casos de destituição da função.

Parágrafo único. O afastamento de qualquer membro da Comissão de Análise deverá ser previamente comunicado e justificado ao Coordenador da Comissão, para que não haja prejuízo das atividades.

**Art. 27** O membro da Comissão de Análise a qualquer tempo, poderá ser destituído ou suspenso da função, notadamente quando:

I - Comprovado descumprimento de suas atribuições;

II - Constatada a reiteração de faltas injustificadas às reuniões, em até três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) intercaladas, dentro do ano em exercício, sem justificativa aceita pela Comissão;

III - Praticar atos considerados ilícitos;

IV - Constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, mormente aqueles estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal;

V - For determinada a cassação de seu registro técnico para o exercício de suas atividades;

VI - Incurrir em caso comprovado de inidoneidade moral;

VII - Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VIII - Proceder de forma desidiosa ou de forma incompatível com o decoro funcional;

IX - Cobrar ou receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens pessoais de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

X - Delegar a outrem o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

#### Capítulo VI DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 28** O Departamento de Urbanismo - SMIP deve analisar os requerimentos de aprovação de projetos e de Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação de Construção e Funcionamento de atividades, identificando os casos em que são exigidos o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado de acordo com as disposições da Lei Municipal nº 12.447/2016 e encaminhar o processo ao Iplan, para análise.

Parágrafo único. Após a confirmação da obrigatoriedade pelo Iplan, o empreendedor deverá ser comunicado quanto à exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado, para manifestar interesse sobre a continuidade ao pleito.

**Art. 29** O Empreendedor deve providenciar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, do Relatório de Impacto Ambiental - RVI ou do Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado e, com base nas disposições da Lei Municipal nº 12.447/2016 e no presente Decreto.



**Art. 30** A tramitação do processo deverá seguir a seguinte ordem, procedimentos e prazos:

I - Protocolo na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa do EIV/RIVI e EIV Simplificado;

II - Encaminhamento do processo ao Iplan;

III - Após o recebimento do processo pelo Iplan, ocorrerá a conferência da documentação mínima exigida para a análise do EIV, sendo esta:

- a) Volume contendo o EIV;
- b) Volume contendo o RIVI;
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Equipe Multidisciplinar Mínima;
- d) Projeto arquitetônico ou urbanístico em arquivo na extensão .dwg e impresso;
- e) Arquivo na extensão .shp da implantação do empreendimento;
- f) Cartas de Viabilidade, conforme artigo 6º do presente Decreto;
- g) Licenciamento Ambiental Prévio, quando cabível;
- h) Arquivo digital contendo toda a documentação exigida.

IV - No caso de EIV simplificado a documentação mínima exigida será:

- a) Formulário (Anexo III);
- b) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo estudo;
- c) Projeto arquitetônico ou urbanístico em arquivo na extensão .dwg e impresso;
- d) Arquivo na extensão .shp da implantação do empreendimento;
- e) Cartas de Viabilidade, conforme artigo 6º do presente Decreto;
- f) Licenciamento Ambiental Prévio, quando cabível;
- g) Arquivo digital contendo toda a documentação exigida.

V - Após a validação da documentação mínima supracitada, o Instituto emitirá a guia para pagamento da taxa correspondente ao trâmite do processo, definida na Lei Municipal nº 13.045/2017;

VI - A taxa de análise de EIV ou de EIV simplificado deve ser recolhida pela proponente em parcela única diretamente na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - Uma cópia do comprovante de pagamento da taxa deve ser entregue ao Iplan, o qual anexará o documento ao processo do EIV ou EIV simplificado;

VIII - Mediante o pagamento da taxa devida e a entrega do comprovante, o Instituto tem prazo de 05 (cinco) dias úteis para a publicação do Edital de Entrada no Diário Oficial e para a disponibilização do EIV/RIVI ou do EIV simplificado na página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e no Portal Geoweb;

IX - Após a publicação no Diário Oficial do Município, o empreendedor deve, sob suas expensas, publicar nota editorial em jornal de grande circulação local ou regional, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, sendo que o modelo da nota editorial será disponibilizado pelo Iplan através da página oficial eletrônica; também uma cópia da publicação deverá ser encaminhada ao Iplan para comprovação;

X - O Iplan também divulgará o recebimento do EIV/RIVI ou do EIV Simplificado através de Edital a ser disposto na Câmara Municipal de Ponta Grossa e no Paço Municipal;

XI - O Iplan disponibilizará pelo prazo de 30 (trinta) dias o arquivo físico e digital do EIV/RIVI ou do EIV Simplificado para consulta pública;

XII - Depois de findado o prazo supracitado, o Iplan deverá comunicar ao empreendedor a necessidade da realização de audiência pública quando solicitada:

- a) Por mais de 100 (cem) munícipes, através de abaixo-assinado;
- b) Pelo Ministério Público;
- c) Pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, aqui representado pelo corpo técnico ou pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Deliberativo do Iplan.

XIII - O Iplan deverá publicar o edital de convocação da audiência pública no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o contato com o empreendedor;

XIV - Audiência pública deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data de publicação do edital de convocação;

XV - A Comissão de Análise do EIV/RIVI e do EIV Simplificado terá até 60 (sessenta) dias corridos para emitir o Parecer Técnico Preliminar, após o recebimento da ata da Audiência Pública a ser entregue pelo empreendedor;

XVI - Caso não seja recebida nenhuma solicitação de Audiência Pública, a Comissão de Análise do EIV/RIVI e do EIV Simplificado terá até 60 (sessenta) dias corridos para emitir o Parecer Técnico Preliminar. A entrega do mesmo será feita exclusivamente para o requerente ou para o representante legal da equipe multidisciplinar autora do EIV/RIVI ou do EIV Simplificado;

XVII - A Comissão de Análise do EIV/RIVI e do EIV Simplificado poderá solicitar, através do Parecer Técnico Preliminar, complementações, esclarecimentos, correções e/ou alterações do projeto;

XVIII - As complementações deverão ser entregues em volume único e em arquivo digital, e protocoladas na Praça de Atendimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos após a entrega do Parecer Técnico Preliminar, sob pena de indeferimento do processo e consequente arquivamento;

XIX - Quando as complementações forem insuficientes ou não atenderem ao solicitado pela Comissão de Análise, o processo será indeferido e arquivado;

XX - Após a aprovação do EIV/RIVI ou do EIV Simplificado pela Comissão de Análise, o Iplan encaminhará o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos ao Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, para deliberação sobre as medidas mitigadoras e compensatórias indicadas pelo empreendedor ou pela Comissão de Análise do EIV/RIVI e do EIV Simplificado;

XXI - Quando as medidas compensatórias e/ou mitigadoras já estiverem aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, a Comissão de Análise do EIV/RIVI e do EIV Simplificado deverá emitir Parecer Técnico Final com o relato do processo e a definição das medidas compensatórias e/ou mitigadoras no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**Art. 31** Após as definições relativas à implantação, construção ou ao funcionamento de empreendimentos e atividades, o Iplan deve:

I - Providenciar a lavratura e assinatura do Termo de Compromisso;

II - Publicar o Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município;

III - Encaminhar o Termo de Compromisso para o Departamento de Urbanismo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento (SMIP), a ser anexada ao processo de solicitação de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Funcionamento.

**Art. 32** No Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Funcionamento deverão constar também as ações mitigadoras e/ou compensatórias aprovadas no EIV e no EIV Simplificado e descritas no Termo de Compromisso, que deverão ser executadas até o prazo final do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Funcionamento.

Parágrafo único. O Habite-se só será emitido com a perfeita e completa execução da obra/serviço e a total execução das ações mitigadoras e/ou compensatórias previstas no Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação.

**Art. 33** Os conteúdos dos pareceres técnicos da Comissão de Análise ficarão disponíveis para Consulta Pública na página oficial eletrônica da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

**Art. 34** O Departamento de Urbanismo da SMIP atuará como fiscal da execução das ações contidas no Termo de Compromisso, podendo o empreendedor ser penalizado pelo não cumprimento do Termo.

**Art. 35** A responsabilidade da coleta de informações, dados, pareceres e protocolos é única e exclusiva do requerente, não podendo ser solicitada ao Iplan.

#### Capítulo VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 36** Após o recebimento da solicitação de Audiência Pública, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - Iplan deve providenciar o Edital de Convocação da Audiência Pública, sendo este instrumento de participação popular fundamental no processo de avaliação de Impacto de Vizinhança cuja realização se dá para fins de esclarecer dúvidas e receber considerações da população sobre a implementação da atividade ou empreendimento proposto.

§ 1º O empreendedor e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - Iplan devem garantir a participação popular nos processos de apreciação do EIV, do RIVI e do EIV Simplificado.

§ 2º O resultado da participação popular pode subsidiar a tomada de decisão da Comissão de Análise quanto à implementação da atividade ou empreendimento objeto do EIV ou EIV Simplificado.

**Art. 37** A Audiência Pública sobre Impacto de Vizinhança deverá ocorrer em local próximo ao empreendimento proposto, tendo acesso livre a qualquer entidade ou cidadão, seguindo o seguinte roteiro:

- I - Abertura das atividades pelo mediador do Iplan;
- II - Apresentação do empreendimento pelo empreendedor;
- III - Apresentação do EIV/RIVI ou do EIV Simplificado por parte dos responsáveis técnicos pelo documento;
- IV - Leitura das questões apresentadas por escrito pelos participantes;
- V - Respostas orais pelo empreendedor ou responsáveis técnicos aos questionamentos;
- VI - Encerramento.

Parágrafo único. Todas as despesas com a realização da Audiência Pública deverão ser arcadas pelo empreendedor.

#### Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES

**Art. 38** A competência para fiscalização e aplicação de penalidade é do Departamento de Urbanismo, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

**Art. 39** Considera-se infração de Impacto de Vizinhança toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei Municipal nº 12.447/2016 e do presente Decreto, especialmente:

- I - Obter Alvará de Construção Reforma ou Ampliação omitindo características do empreendimento que acarretem necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II - Apor, a qualquer tempo, informações ou dados falsos no pedido de Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação, no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou no Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI ou no Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado;
- III - Alterar a destinação ou o porte das atividades;
- IV - Não implementar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias firmadas no Termo de Compromisso;
- V - Utilizar ou comercializar imóvel, ampliar ou desvirtuar suas atividades, comprometendo a saúde pública, o trânsito nas imediações do empreendimento, a infraestrutura instalada ou o meio ambiente, em descumprimento aos termos e disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Na ocorrência de quaisquer das infrações previstas neste artigo, o infrator será obrigado a reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa.

**Art. 40** Sem prejuízo das sanções civis penais cabíveis, as infrações elencadas na Lei Municipal nº 6.327/1999 e do presente Decreto devem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo parcial ou total da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - Cassação do Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação, Habite-se ou da Licença de Funcionamento.

**Art. 41** O Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação, Habite-se e a Licença de Funcionamento devem ser cassados quando o proprietário do empreendimento ou estabelecimento:

- I - Tiver sido advertido por mais de duas vezes no período de um ano por qualquer infração;
- II - Descumprir a interdição ou o embargo;
- III - Obstruir ou dificultar total ou parcialmente a ação dos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela fiscalização;
- IV - Desvirtuar a finalidade do Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação, Habite-se ou da Licença de Funcionamento.

**Art. 42** O embargo parcial ou total da obra e a interdição total ou parcial do estabelecimento devem ser aplicados sempre que a infração corresponder a execução de obras ou de atividades em desacordo com a Lei Municipal nº 6.327/1999, a Lei Municipal nº 12.447/2016 e do presente Decreto e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa.

§ 1º O embargo e a interdição serão totais e imediatos quando:

I - A irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação da legislação vigente e, conseqüentemente, a regularização da obra;

II - Houver risco iminente para a população residente ou usuária da vizinhança do empreendimento ou da atividade e a terceiros;

III - Houver descumprimento de embargo ou de interdição.

§ 2º Nos demais casos não especificados no parágrafo anterior, o embargo e a interdição serão parciais.

**Art. 43** O Estudo de Impacto de Vizinhança, o Relatório de Impacto de Vizinhança, o Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado e o Termo de Compromisso não são renováveis.

#### Capítulo IX DOS RECURSOS

**Art. 44** Cabe recurso das decisões da Comissão de Análise e do Conselho do Iplan, bem como contra a autuação de multa.

**Art. 45** Os recursos serão interpostos em primeira e segunda instância administrativa dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão e serão apreciados em trinta dias a contar do protocolo do recurso.

**Art. 46** Das decisões da Comissão de Análise cabe recurso de primeira instância para o Conselho do Iplan.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em segunda instância administrativa para o Diretor Executivo do Iplan.

**Art. 47** Das decisões do Conselho do Iplan cabe recurso de primeira instância para o plenário do Conselho.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em segunda instância administrativa para o Prefeito Municipal.

**Art. 48** Das notificações de imposições de penalidade cabe recurso ao Conselho do Iplan.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em segunda instância ao Diretor Executivo do Iplan.

**Art. 49** O recorrente deve alegar toda a matéria de defesa, inclusive juntar documentos que entender cabíveis, os quais serão apreciados pela autoridade competente.

**Art. 50** A decisão de segunda instância põe fim ao processo na esfera administrativa.

**Art. 51** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 12.951, de 27/04/2017.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 19 de julho de 2018.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS  
Procurador Geral do Município

Download: Anexo - Decreto nº 14635/2018 - Ponta Grossa-PR ([www.leismunicipais.com.br/PR/PONTA.GROSSA/ANEXO-DECRETO-14635-2](http://www.leismunicipais.com.br/PR/PONTA.GROSSA/ANEXO-DECRETO-14635-2))